



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 85/14

TERESINA - PI Disponibilização: quarta-feira, 14 de maio de 2014 - Publicação: quinta-feira, 15 de maio de 2014.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 53.143/12 – Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis - SEMINPER, exercício 2012.

Relator: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Gestor: Sr. **Luiz Gonzaga Paes Landim**

Raimundo Álvares Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, de ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor da SEMINPER, exercício financeiro de 2012, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC nº 53.143/12, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 267, § 2º do RI TCE/PI, desta Corte de Contas. Eu, Raimundo Álvares Rocha, Diretor Processual, digitei e subscrevi, em 13/05/2014.

Processo TC nº 52.847/12 – Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2012.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Gestora: Sra. **Aurélia da Luz Moreira**

Raimundo Álvares Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, de ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FUNDEB do Município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2012, para que apresente defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC nº 52.847/12, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 267, § 2º do RI TCE/PI, desta Corte de Contas. Eu, Raimundo Álvares Rocha, Diretor Processual, digitei e subscrevi, em 13/05/2014.

### DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

#### ACÓRDÃO Nº. 541/2014

*Recurso de Pedido de Reexame. Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teresinha Francisca de Oliveira Rodrigues. Pelo conhecimento. Decisão unânime. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº. 1.910/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 195, de 29 de outubro de 2013, por seus próprios fundamentos, em conformidade com o voto do Relator (peça nº. 11). Decisão Unânime.*

Processo TC nº. 05.002/14

Decisão nº. 455/14

Sessão Plenária Ordinária nº. 016

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Recorrente: Sr.ª Teresinha Francisca de Oliveira Rodrigues, CPF nº. 809.553.553-20, matrícula nº. 11.657-8, ocupante do cargo de Professora, Classe E, Nível Pós-Graduação, 40 (quarenta) horas, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.



**Advogado:** Francisco Rodrigues da Silva – OAB/PI nº 3.377 (peça nº. 3).

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, **unânime**, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº. 8), **conhecer** do presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a Decisão recorrida, materializada no Acórdão nº. 1.910/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 195, de 29 de outubro de 2013, **por seus próprios fundamentos**, em conformidade com o voto do Relator (peça nº. 11).

**Presentes** os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidenta), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado). Não houve substitutos para os Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco e Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausentes por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. <b>Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga</b>	Presidenta
Cons. <b>Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</b>	Relator
Representante do MPC: <b>Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa</b>	Procuradora-Geral do TCE/PI

#### ACÓRDÃO Nº. 540/2014

**Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI.** Exercício Financeiro de 2008. **Determinar** à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI que **instaure** Tomada de Contas para apurar as possíveis irregularidades na execução dos recursos concedidos, à época, ao Município de São Pedro do Piauí, a título de apoio financeiro para a manutenção do Hospital Estadual Marcolino Barbosa Ribeiro, municipalizado em 30/08/2007, através do Convênio nº. 161/08. **Comunicação** à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento. O resultado da Tomada de Contas **deverá ser encaminhado** a esta Corte, nos termos do art. 173 e seguintes da Resolução TCE nº. 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI. **Decisão unânime.**

**Processo TC nº. 03.153/13**

**Decisão nº. 454/14**

**Sessão Plenária Ordinária nº. 016**

**Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior**

**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**Requerente: Sr. Raimundo Ferreira Nunes,** Prefeito do Município de São Pedro do Piauí/PI.

**Advogados:** Daniel Carvalho Oliveira - OAB/PI nº. 5.823 e Weldson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8570.

**Responsável/Gestor: Sr. Higino Barbosa Filho,** Ex-Prefeito do Município de São Pedro do Piauí/PI, no Exercício Financeiro de 2008.

**Objeto:** Supostas irregularidades no Convênio nº. 161/08 celebrado entre o Município e a Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação verbal da Representante do Ministério Público de Contas que sugeriu que fosse adotada a mesma decisão proferida em processo semelhante, decidiu o Plenário, **unânime**,



**determinar** à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI que **instaure** Tomada de Contas para apurar as possíveis irregularidades na execução dos recursos concedidos, à época, à Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, a título de apoio financeiro para a manutenção do Hospital Estadual Marcolino Barbosa Ribeiro, municipalizado em 30/08/2007, bem como que **comunique** à Controladoria Geral do Estado para conhecimento e **encaminhe** o resultado da Tomada de Contas a esta Corte, nos termos do art. 173 e seguintes da Resolução TCE nº. 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI.

**Presentes** os Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidenta), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado). Não houve substitutos para os Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco e Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausentes por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2014.

Cons. <b>Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga</b>	Presidenta
Cons. <b>Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</b>	Relator
Representante do MPC: <b>Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa</b>	Procuradora-Geral do TCE/PI

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC nº 002073/2014

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Ana Maria Chaves da Silva

**Órgão de origem:** Fundo de Previdência de Teresina - IPMT

**Relator:** Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão nº 172/14-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à Sra. **Ana Maria Chaves da Silva**, CPF nº 153.024.583-49, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe Auxiliar, Nível “C3”, matrícula nº 001197, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal da Educação - SEMEC, ato de inativação publicado no Diário do Oficial do Município nº 580 de 13 de dezembro de 2013 às fls. 37/39, peça 03.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/05, peça 04), com o parecer ministerial (fls.01, peça 06), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.548/2013, datada de 27.11.2013, da Prefeitura de Teresina (fls.33/39, peça 03), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sra. **Ana Maria Chaves da Silva**, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.554,17** (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator Substituto**



**Processo:** TC nº 017621/2013

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição - EC nº 41/03)

**Interessada:** Maria Deusa da Silva

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**Relator:** Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Decisão nº 173/14-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição - EC nº 41/03), concedida à Sra. **Maria Deusa da Silva**, CPF nº 182.835.273-04, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº 072201-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ato de inativação publicado no Diário do Oficial do Estado nº 198 de 16 de outubro de 2013 às fls. 46/50, peça 02.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/04, peça 03), com o parecer ministerial (fls.01, peça 05), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1253/2013, datada de 29.07.2013, da Secretaria da Administração (fls.46/50, peça 02), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição - EC nº 41/03) à Sra. **Maria Deusa da Silva**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.302,92** (dois mil trezentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara**

**Relator Substituto**

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO** Decisão nº 108/2014

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Processo TC/010263/2013**

**Assunto:** Aposentadoria por Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.

**Interessada:** Elza Maria Ricardina de Abreu

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMP

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 108/2014 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora **Elza Maria Ricardina de Abreu**, CPF nº 078.060.783-04, ocupante de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "B3", matrícula nº 027897, servido público municipal, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 394/2013 (Peça 3, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.514, de 12/04/2013, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de maio de 2014.



Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo:** TC- nº 003620/2013

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

**Interessada:** Maria Dagmar Silva Brito

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 145/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Dagmar Silva Brito, CPF nº 077.237.683-20, matrícula nº 069220-4, detentora do cargo de Professora 40 horas, classe "SL", nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/1988.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/4 da Peça 17) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1642/2012 (fls. 1/5 da Peça 13), publicado no D.O.E. nº 17 de 24/01/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.219,29** (dois mil, duzentos e dezanove reais e vinte e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

**Processo:** TC- nº 03072/2013

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

**Interessada:** Laurenir Gomes dos Santos

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 146/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Laurenir Gomes dos Santos, CPF nº 226.528.683-49, matrícula nº 069130-5, detentora do cargo de Professora, classe "SL", nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/1988.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/5 da Peça 14) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-628/2012 (fls. 1/5 da Peça 12), publicado no D.O.E. nº 228 de 06/12/2012 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.815,12** (mil, oitocentos e quinze reais e doze centavo), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.



Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo:** TC - nº 010479/2013

**Assunto:** Pensão Vitalícia

**Interessado:** Adão Raimundo Veloso

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador (a):** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 147/14 - GAV

**Pensão Vitalícia**, na condição de cônjuge da segurada do IAPEP, falecida em 29.12.2010. Fundamento LC nº 040/04 c/c EC nº 041/03 e a Lei Federal nº 8.213/91. Julgamento de legalidade do ato concessório e respectivo registro.

Trata o processo de ato de concessão de pensão vitalícia ao Sr. Adão Raimundo Veloso, CPF nº 265.915.293-49, na condição de cônjuge da Sra. Maria José Santana de Jesus, CPF nº 470.716.133-20, servidora inativa no cargo de Professora, Classe "A", Nível VII, 40horas, matrícula nº 051955-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, falecida em 29.12.2010, com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, c/c Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei Federal nº 8.213/1991.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls.1/4 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls.1/1 da Peça 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 057/2013 (fls. 1/72 da Peça 2), datada de 11.03.13, publicada no D.O.E. nº 75 de 23.04.2013, concessiva de benefício de Pensão Vitalícia com os proventos, no valor de **R\$ 1.928,57** (mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo:** TC- nº 009576/2013

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

**Interessada:** Maria de Sousa Nascimento

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 148/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Sousa Nascimento, CPF nº 273.524.713-91, matrícula nº 068824-0, detentora do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, Padrão "D", lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/4 da Peça 3) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-269/2013 (fls. 1/32 da Peça 2), publicado no D.O.E. nº 86 de 09/05/2013 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 685,20** (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição



Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo:** TC- nº 06031/2013

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

**Interessado:** Francisco Sebastião de Sousa

**Órgão de origem:** Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 149/14 GAV

Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais. Fundamento: art. 40º, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria com invalidez com proventos integrais do servidor Francisco Sebastião de Sousa, CPF nº 183.492.343-34, matrícula nº 051844-1, aposentado no cargo de Agente Operacional, Classe “I”, Padrão “E”, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/3 da Peça 16) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-867/2012 (fls. 1/5 da Peça 13), publicado no D.O.E. nº 238 de 20/12/2012 concessiva da aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 709,84** (setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo:** TC- nº 04134/2013

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Regra de Transição-EC nº 41/03

**Interessado:** Raimundo Vaz de Sousa

**Órgão de origem:** Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 150/14 GAV

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Raimundo Vaz de Sousa, CPF nº 065.746.023-00, matrícula nº 039735-X, detentor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, lotado na Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 1/5 da Peça 14) com o parecer ministerial (fls. 1/1 da Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-611/2012 (fls. 1/5 da Peça 11),



publicado no D.O.E. nº 3 de 04/01/2013 concessiva da aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 4.469,43** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo:** TC - nº 003979/2013

**Assunto:** Pensão Vitalícia

**Interessada:** Maria das Dores Neves Loiola

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 151/14 - GAV

**Pensão Vitalícia**, na condição de cônjuge do segurado do IAPEP, falecido em 17.08.2002. Fundamento arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86 c/c o art. 57 § 7º da CE. Julgamento de legalidade do ato concessório e respectivo registro.

Trata o processo de ato de concessão de pensão vitalícia à Sra. Maria das Dores Neves Loiola, CPF nº 183.812.603-10, devido ao falecimento de seu cônjuge, o Sr. Francisco José Loiola, CPF nº 065.150.963-72, matrícula nº 039853-5, servidor ativo, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviço, classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí SESAPI, falecido em 17.08.2002, com fulcro no arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051/86 c/c o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls.1/2 da Peça 13) com o parecer ministerial (fls.1/1 da Peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 573/2012 (fls. 1/5 da Peça 6), datada de 26.11.2012, publicada no D.O.M. nº 235 de 17.12.2012, concessiva de benefício de Pensão Vitalícia com os proventos, no valor de **R\$ 786,00** (setecentos e oitenta e seis reais) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 12 de maio de 2014.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO TC- Nº 15.008/2013**

**ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**

**INTERESSADA: Francisca da Silva Sousa**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**DECISÃO Nº 190/14 – GOR**

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Francisca da Silva Sousa, CPF nº 096.310.033-53, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, Matrícula nº 068616-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-831/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 153, de 13/08/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 1.993,29 (mil novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC





nº 47/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 13 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

**PROCESSO TC- Nº 11.429/2013**

**ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria**

**INTERESSADO: Pedro Maciel Filho**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**DECISÃO Nº 191/14 – GOR**

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria, de interesse do servidor Pedro Maciel Filho, CPF nº 047.099.263-87, matrícula nº 040101-3, aposentado no cargo de Motorista, cargo transformado em Agente Operacional de Serviços, classe II, padrão “A”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-525/2013, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 103, de 04/06/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 445,43 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com arrimo no art. 40 § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 13 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

**PROCESSO TC- Nº 5959/2013**

**ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**

**INTERESSADA: Maria dos Remédios Melo**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí-IAPEP**

**RELATOR: Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho**

**PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos**

**DECISÃO Nº 192/14 – GOR**

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora Maria dos Remédios Melo, CPF nº 182.838.963-34, matrícula nº 063025-0, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 18), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-02/2013, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 56, de 25/03/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 2.457,47 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.



Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, em Teresina, 13 de maio de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

**Processo: TC nº 017672/2013**

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: OCEANIRA TEIXEIRA NUNES DE ALENCAR

Procedência: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO 123/14 - GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **Oceanira Teixeira Nunes de Alencar**, CPF nº 473.865.503-59, RG nº 544.805-PI, Matrícula nº 068687-5, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº. 21.000-1147/2013**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais assim discriminados: a) vencimento (R\$ 2.131,54 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.239/12) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 90,61 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.222,15. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 198, em 16 de outubro de 2013.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2014.

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2014-GDC**

**PROCESSO:** TC/017784/2013

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO - EC Nº 41/03)

**INTERESSADO(A):** MARIA DIVINO MIRANDA SANTOS (CPF nº 453.528.103-30)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR(A):** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 2º da EC nº 47/05. Julga legal. Decisão monocrática.

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO - EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sra. **MARIA DIVINO MIRANDA SANTOS**, CPF nº 453.528.103-30, nascida em 02/03/1951, RG nº 228.634 SSP-PI, Pis/Pasep nº 10105657694, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, Matrícula do contracheque nº 016368-6, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, com fulcro no **art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro da legalidade do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 198 de 16/10/2013.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFAPO 2189/2014) com o parecer ministerial (peça nº 05 do processo eletrônico – PARMV 773/2014), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1164/2013 (fls. 69/72 - Peça nº 02 do processo eletrônico - Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.562,02** (hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina, 13 de maio de 2014.

*Delano Carneiro da Cunha Câmara*  
Conselheiro Substituto - Relator

**PROCESSO:** TC nº. 006.847/14 - Embargos de Declaração

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Agespisa - Exercício Financeiro de 2010

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**EMBARGANTE:** Sr. Merlong Solano Nogueira - gestor (01/01/2010 a 01/04/2010)

**EMBARGADO:** Acórdão nº. 320/2014

**ADVOGADO:** Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Merlong Solano Nogueira, através de advogado, devidamente constituído nos autos, no qual requer a anulação ou, alternativamente, a modificação do Acórdão nº 320/2014, que julgou irregulares as contas de gestão da Agespisa, relativas ao exercício financeiro de 2010, com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a comprovação da publicação da decisão recorrida, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a tempestividade.

Nesse sentido, o art. 406 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*

*§1º. A petição recursal será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; (...) (grifo nosso)*

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

A importância da apresentação da comprovação de publicação da decisão recorrida está no fato de se verificar a tempestividade recursal. Em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, o recurso possui prazo estipulado regimentalmente, devendo ser interposto em obediência a tal prazo, sob pena de não ser conhecido.

Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da tempestividade e, por conseguinte comprovar o atendimento ao citado requisito, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a comprovação da publicação da decisão recorrida.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência da comprovação da publicação da decisão recorrida, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 13 de maio de 2014.



**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO:** TC nº. 006.844/14 - Embargos de Declaração  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Agespisa - Exercício Financeiro de 2010  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
**EMBARGANTE:** Sra. Viviane Morais Moura - gestora (02/04/2010 a 11/05/2010)  
**EMBARGADO:** Acórdão nº. 321/2014

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Viviane Morais Moura, no qual requer a modificação do Acórdão nº 321/2014, que julgou regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Agespisa, relativas ao exercício financeiro de 2010, com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI a gestora.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a cópia da decisão recorrida, bem como a comprovação de sua publicação, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a adequação procedimental e a tempestividade.

Nesse sentido, o art. 406 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*

*§1º. A petição recursal será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; (...) (grifo nosso)*

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

Impende destacar que a decisão recorrida é instrumento hábil a apurar a observância do pressuposto relativo à adequação procedimental. Desse modo, a inexistência da decisão recorrida torna inviável o confronto da adequação do recurso com a decisão impugnada.

Assim, o recorrente irrisignado, ao interpor recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deve demonstrar que aquele é cabível, ou seja, é o único adequado diante da decisão proferida, demonstrando os prejuízos sofridos, e visando corrigi-los através da peça recursal interposta.

No que diz respeito à comprovação de publicação da decisão recorrida, a importância da sua apresentação está no fato de se verificar a tempestividade recursal. Em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, o recurso possui prazo estipulado regimentalmente, devendo ser interposto em obediência a tal prazo, sob pena de não ser conhecido.

Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da tempestividade e, por conseguinte comprovar o atendimento ao citado requisito, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a comprovação da publicação da decisão recorrida.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à adequação procedimental e tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 13 de maio de 2014.

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 129/2014-Ap.

**PROCESSO TC nº:** 000.415/14

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 21.000-721/2013, de 21/10/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Francisco das Chagas das Neves

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao Sr. Francisco das Chagas das Neves.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao Sr. Francisco das Chagas das Neves, CPF nº 183.070.003-00, matrícula nº 048209-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o interessado atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 21/05/2008 e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-721/2013, expedida em vinte e um de outubro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 236, de onze de dezembro de dois mil e treze, os proventos correspondem a **R\$ 690,65** (seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) calculados conforme a Lei nº 10.887/04.



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº. 21.000-721/2013- no valor mensal **R\$ 690,65** (seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) ao Sr. Francisco das Chagas das Neves, CPF nº 183.070.003-00, matrícula nº 048209-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 127/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 016.912/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-953/2013, de 07/06/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Cenira Monteiro de Arêa Leão Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Cenira Monteiro de Arêa Leão Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Cenira Monteiro de Arêa Leão Silva, CPF nº 429.144.423-00, matrícula nº 068332-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos, ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-953/2013, expedida em sete de junho de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 178, de dezoito de setembro de dois mil treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 685,20** (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 642,00 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por tempo de serviço R\$ 43,20 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-953/2013 - no valor mensal de **R\$ 685,20** (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) mensais a Srª. Cenira Monteiro de Arêa Leão Silva, CPF nº 429.144.423-00, matrícula nº 068332-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 126/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 016.833/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº 21.000-1.069/2013, de 21/06/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Francisca Soares da Costa



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Francisca Soares da Costa.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Francisca Soares da Costa, CPF nº 035.967.703-78, matrícula nº 065040-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos, ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.069/2013, expedida em vinte e um de junho de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 178, de dezoito de setembro de dois mil treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.047,78** (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 1.756,12 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06); b) Adicional por tempo de serviço R\$ 243,66 (Lei Complementar nº. 71/06) e c) Gratificação de Função Incorporada R\$ 48,00 (Lei nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.069/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.047,78** (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) mensais a Sr<sup>a</sup>. Francisca Soares da Costa, CPF nº 035.967.703-78, matrícula nº 065040-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.





Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 128/2014-Ap

**PROCESSO:** TC nº 016.827/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº 21.000-1.213/2013, de 17/07/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Mendes Mesquita Lavôr

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Mendes Mesquita Lavôr.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Mendes Mesquita Lavôr, CPF nº 131.089.563-53, matrícula nº 048207-2, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos, ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.213/2013, expedida em dezessete de julho de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 178, de dezoito de setembro de dois mil treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.069,65** (mil e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 1.011,57 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por tempo de serviço R\$ 58,08 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.213/2013 - no valor mensal de **R\$ 1.069,65** (um mil e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) mensais a Srª. Maria da Conceição Mendes Mesquita Lavôr, CPF nº 131.089.563-53, matrícula nº 048207-2, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 130/14-Ap.

PROCESSO TC nº: 04.144/13

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 21.000-789/2012, de 13/06/2012.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. João Martins de Almeida

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao Sr. João Martins de Almeida*



## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória ao Sr. João Martins de Almeida, CPF nº. 132.554.013-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", matrícula nº. 027095-4, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - PI.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o interessado atingiu a idade limite em 20/10/2011, somando até esta data 23 (vinte e três) anos de contribuição implementando as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-789/2012, expedida em treze de junho de dois mil e doze, publicada no DOE nº. 238, de vinte de dezembro de dois mil e doze, os proventos correspondem a **R\$ 420,92** (quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos) calculados segundo a Lei nº. 10.887/04 e em conformidade com o art. 40, § 1º, II, da CF/88.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais - Portaria nº. 21.000-789/2012 - no valor mensal de R\$ 420,92 (quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos) ao Sr. João Martins de Almeida, CPF nº. 132.554.013-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", matrícula nº. 027095-4, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - PI.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 131/2014-Ap.

**PROCESSO TC nº:** 004.015/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Idade

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 469/2011, de 28/02/2011.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Parnaíba

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Cerqueira Coelho de Carvalho

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por idade a Sr<sup>a</sup>. Maria Cerqueira Coelho de Carvalho.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, a Sr<sup>a</sup>. Maria Cerqueira Coelho de Carvalho, CPF nº 226.951.503-00, matrícula nº 1137, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada atingiu a idade de 60 (sessenta) anos de idade em 09/12/2010 e 28 (vinte e oito) anos de contribuição; 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, implementando as carências do disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 469/2011, expedida em vinte e oito de fevereiro de dois mil e onze, os proventos correspondem a **R\$ 611,86** (seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos), compostos pelas seguintes parcelas: a) Venc. Base Proporcional R\$ 509,32 (Lei Municipal nº. 1.366/92), b) Complementação ao Salário Mínimo R\$ 0.68 (art. 7º, IV, CF/88 c/c Lei Municipal nº. 1.366/92) e c) ATS/20%- Venc. Base R\$ 101,86 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº. 469/2011- no valor mensal **R\$ 611,86** (seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos) a Srª. Maria Cerqueira Coelho de Carvalho, CPF nº 226.951.503-00, matrícula nº 1137, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 011/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 018.226/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 170/2013 de 08/05/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Domingos Alves de Almeida

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Sr. Domingos Alves de Almeida.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Domingos Alves de Almeida, CPF nº 991.430.893-72, por sua curadora, Fernandina de Andrade Almeida, devido ao falecimento de seu genitor, Arcanjo Alves de Almeida, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, CPF. 373.763.573-00, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em dezesseis de agosto de dois mil e dois.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, certidão de casamento; certidão de óbito da mãe do interessado; termo de compromisso de curatela; documentos pessoais do requerente; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 170/2013, expedida em oito de maio de dois mil e treze, publicada no DO nº. 131 de doze de julho de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 09/35 do Vencimento R\$ 159,94 (Lei Complementar nº 6.204/12), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 5,55 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 33/03) e Compl. Do Salário Mínimo R\$ 512,51 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 170/2013 - no valor mensal de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais ao Sr. Domingos Alves de Almeida, CPF nº 991.430.893-72, por sua curadora, Fernandina de Andrade Almeida, devido ao falecimento de seu genitor, Arcanjo Alves de Almeida, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, CPF. 373.763.573-00, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em dezesseis de agosto de dois mil e dois.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 012/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 017.933/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria GDG nº. 320/2013 de 02/09/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Camélia de Alencar Nunes



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Sr<sup>a</sup>. Camélia de Alencar Nunes.

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Camélia de Alencar Nunes, CPF nº 217.362.193-91, devido ao falecimento de seu esposo, Afrânio Messias Alves Nunes, CPF nº. 007.484.123-87, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no cargo de Conselheiro, ocorrido em três de agosto de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais da requerente e do ex-servidor; a certidão de casamento e o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 320/2013, expedida em dois de setembro de dois mil e treze, publicada no DO nº. 181 de vinte e três de setembro de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 17.989,85** (dezesete mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 24.117,62 (Lei nº. 5.947/09) e b) Dedução R\$ 6.127,77 (Ec. nº. 41/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 320/2013 - no valor mensal de **R\$ 17.989,85** (dezesete mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) mensais a Sr<sup>a</sup>. Camélia de Alencar Nunes, CPF nº 217.362.193-91, devido ao falecimento de seu esposo, Afrânio Messias Alves Nunes, CPF nº. 007.484.123-87, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no cargo de Conselheiro, ocorrido em três de agosto de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 013/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 014.662/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 221/2013 de 17/06/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Antônia Feitosa Meneses

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Sr<sup>a</sup>. Antônia Feitosa Meneses.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Antônia Feitosa Meneses, CPF nº 350.836.463-15, devido ao falecimento de seu esposo, Alberto de Souza Meneses, CPF nº. 097.573.923-91, matrícula nº. 066206-2, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em trinta e um de outubro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais da requerente e do ex-servidor; a certidão de casamento e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.





Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 221/2013, expedida em dezessete de junho de dois mil e treze, publicada no DO nº. 131 de doze de julho de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 25/35 do Vencimento R\$ 445,54 (Lei Compl. nº. 6.204/12); b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 33,47 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03) e c) Compl. Do Salário Mínimo R\$ 198,99 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 221/2013 - no valor mensal de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais a Srª. Antônia Feitosa Meneses, CPF nº 350.836.463-15, devido ao falecimento de seu esposo, Alberto de Souza Meneses, CPF nº. 097.573.923-91, matrícula nº. 066206-2, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em trinta e um de outubro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 015/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 010.468/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 067/2013 de 14/03/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Adália Soares da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Srª. Adália Soares da Silva.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Adália Soares da Silva, CPF nº 907.704.983-53, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Gomes da Silva, servidor inativo no cargo de Vigia, Classe “A”, matrícula nº. 049618-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em primeiro de julho de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais da requerente e do ex-servidor; a certidão de casamento e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 067/2013, expedida em quatorze de março de dois mil e treze, publicada no DO nº. 75 de vinte e três de abril de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 458,57 (Lei Complementar nº. 6.204/12), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 57,84 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03) e c) Compl. Do Salário Mínimo R\$ 161,59 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 067/2013 - no valor mensal de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais a Srª. Adália Soares da Silva, CPF nº 907.704.983-53, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Gomes da Silva, servidor inativo no cargo de Vigia, Classe “A”, matrícula nº. 049618-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em primeiro de julho de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 017/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 010.376/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 111/2013 de 09/04/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí



**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. José Francisco de Sousa Leal

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Francisco de Sousa Leal.

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por José Francisco de Sousa Leal, CPF nº 159.545.793-34, devido ao falecimento de sua esposa, Maria do Socorro Barros Leal, servidora inativa no cargo de Professora, Classe "A", nível IV, matrícula nº 032404-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em dois de abril de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito da geradora da pensão, documentos pessoais do requerente e da ex-servidora; certidão de casamento; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 111/2013, expedida em nove de abril de dois mil e treze, publicada no DO nº. 75 de vinte e três de abril de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.970,34** (um mil novecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.756,12 (Lei nº 6.239/12) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 214,22 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 111/2013 - no valor mensal de **R\$ 1.970,34** (um mil novecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) mensais ao Sr. José Francisco de Sousa Leal, CPF nº 159.545.793-34, devido ao falecimento de sua esposa, Maria do Socorro Barros Leal, servidora inativa no cargo de



Professora, Classe “A”, nível IV, matrícula nº 032404-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em dois de abril de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 014/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 007.975/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 237/2013 de 11/03/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. José Abreu de Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Sr. José Abreu de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por José Abreu de Oliveira, CPF nº 151.606.293-00, devido ao falecimento de sua esposa, Odith da Costa Oliveira, servidora inativa no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “B4”, matrícula nº 01575-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, ocorrido em vinte e seis de dezembro de dois mil e doze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito da geradora da pensão, documentos pessoais do requerente e da ex-servidora; certidão de casamento; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 237/2013, expedida em onze de março de dois mil e treze, publicada no DOM nº. 1.510 de vinte e dois de março de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 817,74** (oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 817,74 (Lei Federal nº 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria nº 237/2013 - no valor mensal de **R\$ 817,74** (oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) mensais ao Sr. José Abreu de Oliveira, CPF nº 151.606.293-00, devido ao falecimento de sua esposa, Odith da Costa Oliveira, servidora inativa no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “B4”, matrícula nº 01575-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, ocorrido em vinte e seis de dezembro de dois mil e doze.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 016/14-Pn

**PROCESSO:** TC nº 06.164/13

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 587/2012 de 04/12/2012.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Portela dos Santos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte a Sr<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Portela dos Santos.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria de Lourdes Portela dos Santos, CPF nº 150.389.473-87, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Portela dos Santos, servidor



inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “Especial”, Referência ‘C’, matrícula nº. 039074-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda, ocorrido em nove de julho de dois mil e dois.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais da requerente e do ex-servidor; a certidão de casamento e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à pensão por morte, a qual possui fundamento no art. 25 e seguintes da Lei nº. 4.051/86, combinados com o art. 57 § 7º, da Constituição Estadual.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 587/2012, expedida em quatro de dezembro de dois mil e doze, publicada no DO nº. 235 de dezessete de dezembro de dois mil e doze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.390,85** (dois mil trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.390,85 (Lei Complementar nº. 173/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GDG nº 587/2012 - no valor mensal de **R\$ 2.390,85** (dois mil trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) mensais a Srª. Maria de Lourdes Portela dos Santos, CPF nº 150.389.473-87, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Portela dos Santos, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe “Especial”, Referência ‘C’, matrícula nº. 039074-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda, ocorrido em nove de julho de dois mil e dois.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 03/2014-Rp.

**PROCESSO TC-O nº:** 018.446/12

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos de Aposentadoria

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 2.122/2012, de 18/09/2012.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADA:** Sr<sup>a</sup>. Maria Iracema de Souza Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria a Sr<sup>a</sup> Maria Iracema de Souza Silva.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria, a Sr<sup>a</sup>. Maria Iracema de Souza Silva, aposentada no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação-SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que quando da concessão da Aposentadoria, através da Portaria nº 485/2011, o cálculo dos proventos foi feito tomando em consideração a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme determina o art. 1º da lei nº 10.887/04.

Ocorre que, após o advento da Emenda Constitucional nº 70/12, publicada em 30 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/03, a média aritmética simples deixou de ser utilizada como critério de cálculo nas aposentadorias por invalidez, adotando-se como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

A Aposentadoria por invalidez deve levar em consideração, também, que, dependendo da causa que gerar a invalidez, o referido cálculo poderá recair sobre um tempo de contribuição integral ou proporcional. Na aposentadoria em questão, o cálculo recai sobre 100% da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o Laudo de Invalidez permanente (fls. 228).

Considerando o equívoco cometido quando da concessão da referida aposentadoria, o órgão concedente, qual seja, Prefeitura Municipal de Teresina, procedeu, de ofício, à retificação do ato concessório publicando uma nova portaria revisando os proventos concedidos.

A nova Portaria Revisora (Portaria nº 2.122/2012) fixa os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimentos (R\$ 2.739,68 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.270/12), b) Gratificação de Incentivo à



Docência (R\$ 581,45 - art. 127 da Lei Municipal nº 2.972,01 c/c Lei Municipal nº. 4.270/12) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 273,96 – Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.270/12, totalizando a quantia de R\$ 3.595,09. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M de nº 1.479, em vinte e oito de dezembro de dois mil e doze.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria - Portaria nº 2.122/2012 - no valor mensal de R\$ 3.595,09 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos), a Sr<sup>a</sup>. Maria Iracema de Souza Silva, aposentada no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação-SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 02/2014-Rp.**

**PROCESSO TC nº: 011.445/13**

**ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria**

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-498/13, de 09/04/2013.**

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado Piauí**

**RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

**PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto**

**ADVOGADO: Sem representação nos autos**

**INTERESSADA: Sr<sup>a</sup>. Maria do Rosário Rodrigues**

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria a Sr<sup>a</sup> Maria do Rosário Rodrigues.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria, a Sr<sup>a</sup>. Maria do Rosário Rodrigues, aposentada no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “T”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.





## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que quando da concessão da Aposentadoria, através da Portaria nº 21.000-174/2010, o cálculo dos proventos foi feito tomando em consideração a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme determina o art. 1º da lei nº 10.887/04.

Ocorre que, após o advento da Emenda Constitucional nº 70/12, publicada em 30 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/03, a média aritmética simples deixou de ser utilizada como critério de cálculo nas aposentadorias por invalidez, adotando-se como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

A Aposentadoria por invalidez deve levar em consideração, também, que, dependendo da causa que gerar a invalidez, o referido cálculo poderá recair sobre um tempo de contribuição integral ou proporcional. Na aposentadoria em questão, o cálculo recaí sobre 23,62/30 avos da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o Laudo de Invalidez permanente, por tratar-se de aposentadoria proporcional.

Considerando o equívoco cometido quando da concessão da referida aposentadoria, o órgão concedente, qual seja, Secretaria de Administração, procedeu, de ofício, à retificação do ato concessório publicando uma nova portaria revisando os proventos concedidos.

A nova Portaria Revisora (Portaria nº 21.000-498/2013) fixa os proventos da interessada da seguinte forma: a) 23,62/30 avos do vencimento (R\$ 642,00 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.239/12 e art. 2º, I da ON nº 01/02) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 36,00 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 541,46. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 103, em quatro de junho de 2013.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria - Portaria nº 21.000-498/2013 - no valor mensal de R\$ 541,46 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), a Srª. Maria do Rosário Rodrigues, aposentada no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de maio de dois mil e quatorze.

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO:** TC/006.331/14 – Pensão em razão do falecimento de José Emiliano Paes Landim Filho

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame referente ao Processo TC-O nº 36.335/08

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Dr. Moisés Ângelo de Moura Reis – OAB/PI nº. 874/75

Dr. Samuel de Oliveira Lopes – OAB/PI nº. 6570

**RECORRENTES:** Srª. Arlete Batista Paes Landim

Srª. Honorina Paes Landim Ludwig



Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelas Sras. Arlete Batista Paes Landim e Honorina Paes Landim Ludwig, por meio de advogados devidamente constituídos, pelo qual buscam o reexame do acórdão nº 78/14, prolatada em Sessão Plenária datada de 29/01/14 que versa sobre pensão vitalícia em razão do falecimento do Sr. José Emiliano Paes Landim Filho, regulamentada pela Lei nº. 3.786/81 e Lei nº. 3.918/84.

As recorrentes alegam que passados mais de 18 (dezoito) anos sem que houvesse qualquer questionamento quanto à percepção do benefício, na sessão supracitada esta Corte julgou a referida pensão como ilegal por unanimidade de votos.

Defendem, ainda, a certeza e liquidez das referidas pensões por força da Lei nº. 3.786/81 que regulamentou o art. 191 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei nº. 3.716/79), e do art. 3º da Lei nº. 3.918/84, todos vigentes à época da concessão do benefício.

Preliminarmente, verifiquei que não integravam os autos a cópia da decisão recorrida, comprometendo a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

Segundo o art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução n.º 13/2011, a petição recursal será obrigatoriamente instruída com a cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação, *in verbis*:

*Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*

*§1º A petição recursal será instruída:*

***I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação; (grifos nossos)***

A cópia da decisão recorrida deverá obrigatoriamente ser juntada aos autos, tendo em vista tratar-se de documento que materializa o *decisum* do órgão colegiado, daí a obrigatoriedade de sua juntada a petição recursal, com o objetivo de subsidiar a aferição da tempestividade e a análise das alegações trazidas em sede recursal.

Dessa forma, **não conheço** o presente recurso de reexame, em face da inobservância do pressuposto adequação procedimental, uma vez carecer os autos de cópia da decisão ora recorrida, nos termos do art. 406 do RI TCE/PI e da Decisão Plenária nº 622/13 de 22 de agosto de 2013.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Após trânsito em julgado, archive-se e junte-se ao Processo TC-O nº 36.335/08.

Teresina (PI), 08 de maio de 2014.

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

### **PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA**

#### **SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

#### **PAUTA DE JULGAMENTO Nº 17 DE 20/05/2014 (09h)**

**Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

TC-E 011.874/12 – Prefeitura Municipal de Simões-PI (Exercício de 2011)

*Responsáveis:*

- Prefeitura Municipal – Edilberto Abdias de Carvalho
- FUNDEB – Maria Claudicéia Feitosa e Silva



- FMS – Maria Claudéir Feitosa de Carvalho
- FMAS – Ana Gardênia Lopes e Macêdo
- FME – Maria Claudicéia Feitosa e Silva
- HOSPITAL – Maria Claudéir Feitosa de Carvalho
- UMS – Maria Lavina de Carvalho
- Câmara Municipal – Joaquim Honório da Silva

Advogado(s):

- Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros  
(Procuração: Prefeitura – fl. 10 da Peça 22; FUNDEB – fl. 03 da Peça 29; FMS – fl. 03 da Peça 32; FMAS – fl. 04 da Peça 36; FME – fl. 03 da Peça 30; HOSPITAL – fl. 03 da Peça 35; UMS – fl. 03 da Peça 37)

Processo Apensado:

- TC-E 051036/12 – Denúncia sobre irregularidades relacionadas ao não pagamento de terço de férias dos professores, altos valores gastos com transporte escolar e o não repasse aos bancos dos descontos efetuados nos contracheques dos servidores referentes aos empréstimos consignados do município de Simões-PI (Exercício de 2011). Denunciante: Maria Glória de Moraes – Presidente do Sindicato dos Professores e Servidores de Simões (SINPROS). Denunciado: Edilberto Abdias de Carvalho – Prefeito Municipal.

TC-E 013.338/12 – Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí-PI (Exercício 2011)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Alcione Barbosa Viana
- FUNDEB – Alcione Barbosa Viana
- FMS – Alcione Barbosa Viana
- FMAS – Alcione Barbosa Viana
- Câmara Municipal – Erisvaldo Lima da Costa

Advogado(s):

- Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro  
(Procuração: Prefeitura – fl. 02 da Peça 12; FUNDEB – fl. 01 da Peça 25; FMS – fl. 02 da Peça 27; FMAS – fl. 01 da Peça 35).

Processos Apensados:

- TC-E 046.645/11 – Representação sobre indícios claros de corrupção, com desvio de recurso público por parte do Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí (Exercício de 2011). Representante: Marlon de Sousa Pessoa – Vereador. Representados: Alcione Barbosa Viana – Prefeito Municipal; Manoel Luís Figueredo Neto – Tesoureiro; Ademir Ferreira Lima Chaves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e as empresas Clínica de Diagnóstico Médico do Médio Parnaíba – CLIMEP e Global Serv's e Construções Ltda. Advogado do Representado: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro – (Procuração: Representado/Prefeito – fl. 07 da Peça 05).
- TC/011236/13 – Denúncia acerca de irregularidades e malversação de recursos públicos da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí-PI (Exercício de 2011). Representante: Jorge Pereira de Figueredo – Vereador. Representado: Erisvaldo Lima da Costa – Presidente da Câmara.

**Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

### REPRESENTAÇÃO

TC/011086/13 – Representação contra o gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (Exercício de 2013)

Objeto:

- Representação sobre contratação irregular de pessoal sem o devido concurso, inclusive com preterição de pessoal já aprovado em concurso público.

Representante:

- Bel. Nivaldo Ribeiro – Promotor da 3ª Promotoria de Justiça do Estado do Piauí

Representado:

- Odival José de Andrade – Prefeito Municipal

Advogado do Representado:

- Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934)  
(Procuração – fl. 05 da Peça 07)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC-E 013.455/12 – Prefeitura Municipal de Beneditinos-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- Prefeitura Municipal – Aarão Cruz Mendes
- FUNDEB – Teodolina da Costa Vera Alencar
- FMS – Leopoldina Cipriano Feitosa
- FMAS – Pedro Arcanjo de Sousa
- Sec. Municipal de Educação – Teodolina da Costa Vera Alencar
- UMS – Leopoldina Cipriano Feitosa
- Câmara Municipal – Adonias Vitorino de Oliveira Neto



Advogado(s):

- *Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) e outros*  
(Procuração: Prefeitura – fl. 08 da Peça 16; FUNDEB – fl. 04 da Peça 29; FMS – fl. 04 da Peça 32; FMAS – fl. 04 da Peça 37; Sec. Munic. de Educação – fl. 04 da Peça 29; UMS – fl. 04 da Peça 32).

Processo Apensado:

- *TC/43211/12 – Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de prestação de serviços e de obras de perfuração e construção de poços tubulares celebrado entre o município de Beneditinos e a empresa Contato Serviços Ambientais (Exercício de 2011). Denunciante: Fernando Jorge Marques. Denunciado: Aarão Cruz Mendes – Prefeito Municipal. Advogado(s) do Denunciado: Maira Castelo Branco Leite – OAB/PI nº 3.276/00 e outros (Procuração – fl. 19 da Peça 02).*

TC-O 041.884/12 – Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, em Esperantina-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- *Fabiano Ribeiro Soares – Diretor*

TC-O 051.305/12 – Unidade Mista de Saúde de Itainópolis-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- *Rodrigo Batista Maia – Diretor (janeiro/2011)*
- *Leonardo Fonseca Maia – Diretor (fevereiro a dezembro/2011)*

Advogado(s):

- *Nivaldo Campelo de Mesquita Filho (OAB/PI nº 9.426) e outros*  
(Procuração: UMS/2º GESTOR – fl. 02 da Peça 23)

### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC-O 001.306/12 – Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI

Referência:

- *Concurso Público – Edital nº 07/2011*

Gestor:

- *Carlos Alberto Pereira da Silva – Reitor da FUESPI*

Advogado(s) do Terceiro Interessado (Servidor Admitido):

- *Daniel Noronha de Sena (OAB/PI nº 8.736) e outros*  
(Procuração – fl. 155);

**Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

*(continuação do julgamento iniciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 18/03/2013, após concessão de vistas dos autos do processo ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho).*

TC/53001/12 – Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (Exercício de 2012)

Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – Afonso José Damásio da Silva*
- *FUNDEB – Maria das Dores Andrade*
- *FMS – Maria do Amparo Oliveira Silva*
- *FMAS – Ilma Vanda Sá Damásio*
- *Câmara Municipal – José Arnaldo Mendes*

Advogado(s):

- *Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989)*  
(Procuração: Prefeitura – fl. 10 da Peça 13; FUNDEB – fl. 04 da Peça 16; FMS – fl. 03 da Peça 17; FMAS – fl. 03 da Peça 18);
- *Wilney Rodrigues de Moura (OAB/PI nº 7.326)*  
(Procuração: Câmara – fl. 09 da Peça 19).

Processo Apensado:

- *TC/03523/2013 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI – Exercício de 2012. Responsável: Afonso José Damásio da Silva.*

TC-E 015.978/12 – Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI (Exercício de 2011)

Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – José Lima de Araújo*
- *FUNDEB – Maria de Fátima Rodrigues da Silva*
- *FMS – Joaquim Prudêncio de Aquino*
- *FMAS – Maria Zélia da Silva Rêgo*
- *Câmara Municipal – José Erinaldo Barros Martins*

Advogado(s):

- *Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952)*



*(Procuração: Prefeitura – fl. 03 da Peça 31; FUNDEB – fl. 02 da Peça 31; FMS – fl. 04 da Peça 31; FMAS – fl. 05 da Peça 31).*

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC-O 029.141/10 – Prefeitura Municipal de Simões-PI

Referência:

- *Concurso Público – Edital nº 01/2007*

Gestor:

- *Edilberto Abdias de Carvalho – Prefeito Municipal*

**TOTAL DE PROCESSOS: 10 (dez)**

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2014.

**Jean Carlos Andrade Soares**  
Secretário da Primeira Câmara

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2014.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira  
Secretaria das Sessões